

a) absolver o acusado R N A de todas as imputações que lhe foram feitas, em observância ao princípio do in dubio pro reo, por ausência de prova suficiente a embasar uma sanção penal, nos moldes do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal;

b) condenar o acusado A R F, por incursão nos tipos penais prescritos no art. 350 do Código E e nos arts. 288 e 312 do Código Penal;

c) condenar a acusada W F, pela prática dos crimes estabelecidos no art. 350 do Código E e nos arts. 288 e 347 do Código Penal brasileiro;

d) condenar os acusados G H DE S F e D MARTINS DE O, pela prática dos crimes estabelecidos no art. 350 do Código E e no art. 288 do Código Penal; e

e) condenar a acusada G E M C, por incursão nos tipos prescritos nos arts. 288 e 347, parágrafo único, do Código Penal.

Passo, então, à dosagem da pena, na forma estabelecida pelo artigo 68 do Código Penal, de forma individualizada.

3.1 Da pena do acusado A R F

3.1.1 Das circunstâncias judiciais e pena base (arts. 59 e 69, CP)

A culpabilidade se apresenta na forma do dolo, porquanto o acusado tinha pleno conhecimento do caráter ilícito de suas condutas, bem como da distância da retidão do modo de agir que se espera do homem médio e, especialmente, detentor de cargo p, à época ocupante do Governo do Estado de Goiás e concorrente à reeleição.

O réu não apresenta antecedentes criminais, vez que não há registro nos autos de existência de sentença penal transitada em julgado. Outrossim, não há nada que indique ter conduta social que possa ser considerada anormal ou personalidade voltada para a prática criminosas.

O motivo, segundo se depreende das provas colhidas, se subsume à vontade de atingir êxito e a qualquer custo, promovendo a ocultação de valores arrecadados de fontes desconhecidas e as aplicando de forma extra-contábil e obscura ("caixa dois"), a fim de burlar a prestação de contas de campanha e, bem como utilizando servidores e bens públicos em proveito próprio.

Em relação às circunstâncias dos crimes, percebe-se que os fatos foram praticados durante todo o processo e e, inclusive, após seu término, de forma dissimulada, para enganar a Justiça E, quando da análise da prestação de

contas.

As consequências dos crimes, todavia, foram das mais danosas, já que a sua prática prejudicou a efetiva fiscalização do fluxo financeiro durante a campanha e em questão, pela Justiça E, pelo M P E, pelos partidos políticos e pela sociedade em geral. Além disso, ensejou prejuízos de ordem financeira aos cofres públicos, pela utilização de pessoal pago pelo Estado (servidores comissionados) e de bens públicos (mantidos pelo Estado).

No caso, figura como vítima o Estado, cujo comportamento não contribuiu para a prática do fato, porquanto não tinha a possibilidade de averiguar, no curso do procedimento de análise e julgamento das contas de campanha, as falsidades existentes nas informações fornecidas e nos documentos fraudados, tampouco de obstar o uso da máquina pública, já que a cúpula da gestão era realizada pelo próprio acusado.

Destarte, observado o concurso material existente, em conformidade ao disposto no art. 69, caput, do Código Penal, fixo as penas bases para o acusado A R F da seguinte forma:

- a) 2 (dois) anos de reclusão e 9 (nove) dias-multa, pelo crime previsto no art. 350 do Código E;
- b) 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, pelo crime tipificado no art. 312 do Código Penal; e
- c) 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, pelo crime estabelecido no art. 288 do Código Penal.

3.1.2 Das circunstâncias agravantes e atenuantes (arts. 61/65, CP)

Este acusado se aproveitou do cargo que ocupava para utilizar de servidores públicos nomeados para cargos comissionados e de bens públicos móveis e imóveis para a sua campanha e, assim, em relação ao crime de peculato (art. 312/CP), deve ser observada a agravante prevista no art. 61, inc. II, alínea g, do Código Penal, para aumentar a pena privativa de liberdade em 6 (seis) meses e a pena de multa em 20 (vinte dias-multa).

Desta forma, para o crime de peculato (art. 312, CP), com a agravante ora observada, a pena passa a ser de 5 (cinco) anos de reclusão e de 120 (cento e vinte) dias-multa.

Não há, por outro lado, circunstâncias atenuantes a serem observadas.

Conforme assentado no item 2.2, que apontou a efetiva ocorrência da multiplicidade atos consistentes em falsidade ideológica e ("caixa dois" e falsificação documental) e também em peculato (uso da máquina pública), o que caracteriza a continuação delitiva, as penas relativas a esses crimes devem ser aumentadas, na forma do art. 71 do Código Penal.

Há se considerar, para tanto, os inúmeros atos praticados em continuidade, o que impõe sejam as penas referidas aumentadas em 2/6 (dois sextos) cada uma, especificamente para os delitos descritos nos arts. 350 do Código E e 312 do Código Penal, passando aos seguintes quantitativos:

a) pelo crime do art. 350 do Código E, pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa de 12 (doze) dias-multa;

b) pelo crime do art. 312 do Código Penal, pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses reclusão e multa de 160 (cento e sessenta) dias-multa.

É da própria natureza do crime associação criminosa (art. 288/CP) a estabilidade e multiplicidade das ações para consecução de seus objetivos, de modo que não caracteriza a reiteração delitiva a cada ato praticado. Então, não há ampliação da pena base fixada, por força continuidade delitiva, razão por que esta permanece inalterada, ou seja, pena de reclusão de 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

Não há causas de diminuição a serem observadas.

3.1.4 Da pena definitiva

Desse modo, considerando a somatória de todas as penas acima especificadas, estabeleço a pena privativa de liberdade definitiva do acusado A R F em 10 (dez) anos e 10 (dez) meses, além da multa de 172 (cento e setenta e dois) dias-multa.

Por força do disposto no art. 33, caput e § 2º, alínea a, do Código Penal, a pena privativa de liberdade acima imposta deve ter seu cumprimento iniciado em regime fechado.

Para cálculo da multa fixada na pena definitiva, observado o prescrito no art. 286, caput e parágrafos, do Código E c/c art. 49, § 2º, do Código Penal, estipulo o valor de cada dia-multa em 1 (um) salário-mínimo vigente ao tempo dos crimes, a ser monetariamente corrigido quando da execução.

3.2. Da pena da acusada W F